

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 12/2022 de 15 de fevereiro de 2022

Para uma melhor aplicação do regime previsto na Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI na Região Autónoma dos Açores, alterada pela Portaria n.º 86/2021, de 25 de agosto, e alterada e republicada pela Portaria n.º 94/2021, de 10 de setembro, torna-se necessário efetuar alguns ajustamentos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, que estabelece as normas de aplicação das medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 17/2021, de 5 de março

Os artigos 6.º, 8.º, 24.º, 46.º, 48.º, 49.º, 51.º, 55.º, 56.º, 69.º e Anexo I, da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Aos agricultores que beneficiaram dos programas de reconversão, nos termos da respetiva legislação, são aplicadas, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis ao prémio, as seguintes condições de elegibilidade:

a) [...]

b) No segundo ano de conversão o valor unitário da ajuda será atribuído à totalidade dos direitos individuais na posse do agricultor, desde que o número de fêmeas bovinas pertencentes a uma das raças constantes do anexo I, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, detidas durante o período de retenção, seja superior a 70% do número de direitos individuais possuídos.

Nos restantes casos, o valor da ajuda será atribuído somente ao número de fêmeas definidas no parágrafo anterior, detidas durante o período de retenção.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - Em caso de transferência dos direitos individuais sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos, arredondados às décimas, são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição.

A devolução prevista no parágrafo anterior não se aplica quando estejamos perante uma das seguintes situações:

a) Força maior e circunstâncias excecionais previstos na legislação aplicável, com as necessárias adaptações;

b) Transferência de direitos para um jovem agricultor, com mais de 18 e menos de 40 anos de idade à data da confirmação do pedido ou, para pessoas coletivas, no caso dos sócios gerentes preencherem as condições previstas na primeira parte desta alínea.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) Um direito para os agricultores que tenham entre um e onze direitos.

Quando o agricultor seja detentor de menos de um direito tem que transferir a sua totalidade.

Para a verificação do número mínimo de direitos individuais objeto de transferência é considerado o cômputo dos direitos dos pedidos de transferência aprovados.

7 - Para efeitos dos números anteriores, na transferência de direitos individuais com exploração, é considerada a totalidade da superfície da exploração, aferida na Declaração da Exploração submetida no ano a que respeita o início do período de transferência de direitos, ou na falta da mesma, a declaração submetida no ano anterior, sem prejuízo da área reservada para autoconsumo.

Artigo 24.º

[...]

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite, o titular das entregas ou vendas diretas de leite, efetuadas no ano anterior, falecer ou extinguir-se, estas podem ser objeto de pedido de ajuda pela herança indivisa, ou por um dos sócios da sociedade, ou por terceira pessoa, desde que obtida a concordância de todos os herdeiros ou de todos os sócios.

2 – [...]

Artigo 46.º

[...]

1 – [...]

2 - A liquidação das faturas da banana comercializada está limitada ao recebimento por transferência bancária e por cheque.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o recebimento da banana comercializada em numerário é admissível quando um dos intervenientes possua contabilidade organizada e seja possível verificar os respetivos registos contabilísticos para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior.

Os comprovativos da liquidação das faturas da banana comercializada devem ter como data limite o dia 31 de outubro, para a banana comercializada no primeiro semestre desse ano, e 30 de abril, para a banana comercializada no segundo semestre do ano anterior.

3 – [...]

Artigo 48.º

[...]

1 - Para beneficiarem dos prémios e ajudas previstos nesta Portaria, os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, ou submetê-los através de formulário eletrónico disponível em <https://siagri-ca.azores.gov.pt>, mediante autenticação com a inserção de senha atribuída para o efeito.

2 - São permitidas alterações aos pedidos de ajuda, que têm de ser de apresentadas nos termos do número anterior.

3 – [anterior n.º 2]

Artigo 49.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Na ajuda à banana, os pedidos de ajuda têm que conter a declaração de sucessão de banana comercializada, quando aplicável, e as listagens de agricultores, de faturas, de devoluções e de certificados de conformidade.

Artigo 51.º

[...]

1 - As datas de apresentação dos pedidos de ajuda, da declaração da totalidade da superfície da exploração e das alterações aos pedidos de ajuda, são fixadas pela Direção Regional com competência na matéria e divulgadas no Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 – [...]

Artigo 55.º

[...]

1 – [...]

2 – Sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo seguinte, no caso da superfície declarada no pedido de ajuda exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda será calculada com base na superfície determinada para o grupo de culturas em questão.

3 – [anterior n.º 2]

Artigo 56.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - Se a diferença for superior a 50% da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante da ajuda correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para o grupo de culturas em causa, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 69.º

[...]

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda a título do ano 2021 e seguintes.

Anexo I

[...]

[...]

Cruzado de Wagyu.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 17/2021, de 5 de março

É aditado o artigo 46.º - A à Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º - A

Sucessão de banana comercializada

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda à banana e após a submissão da Declaração da Totalidade da Superfície da Exploração relativa ao ano do pedido de ajuda, o titular das quantidades de banana comercializadas falecer, estas podem ser objeto de pedido de ajuda pela herança indivisa, ou por terceira pessoa, desde que obtida a concordância de todos os herdeiros.

Para o cálculo da produtividade definida no n.º 2 do 45.º é considerada a Declaração da Totalidade da Superfície da Exploração submetida pelo titular das quantidades de banana comercializadas falecido.

2 – A comunicação da sucessão, nas condições previstas no número anterior, é efetuada em simultâneo com a apresentação do pedido de ajuda à banana.»

Artigo 4.º

Republicação da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 17/2021, de 5 de março, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2022, com exceção da alteração ao artigo 46.º que produz efeitos a 1 de julho de 2022.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada em 08 de fevereiro de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 17/2021, de 5 de março

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as normas de aplicação das seguintes medidas relativas aos pagamentos concedidos diretamente aos agricultores ao abrigo do programa POSEI na Região Autónoma dos Açores (RAA):

a) Prémios às Produções Animais:

- (i) Prémio à Vaca Aleitante;
- (ii) Prémio ao Abate de Bovinos;
- (iii) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
- (iv) Prémio à Vaca Leiteira;
- (v) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
- (vi) Prémio aos Produtores de Leite;
- (vii) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos.

b) Ajudas às Produções Vegetais:

- (i) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
- (ii) Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais;
- (iii) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica;
- (iv) Ajuda à Produção de Ananás;
- (v) Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas;
- (vi) Ajuda à Banana.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria aplica-se aos agricultores com exploração situada no território da RAA.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Portaria entende-se por:

- a) «Agricultor ativo», agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos n.ºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;
- b) «Animal declarado», animal objeto de pedido de ajuda ao abrigo de um dos prémios às produções animais;
- c) «Animal determinado», um animal identificado através de controlos administrativos ou no local;
- d) «Animal potencialmente elegível», um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar de um dos prémios às produções animais;
- e) «Área de autoconsumo», superfície reservada para uso próprio, até 10% da área da exploração, até ao limite máximo de 1 ha;
- f) «Banana comercializada», quantidade de banana objeto de emissão de uma fatura por parte do beneficiário da ajuda, com registo do número de identificação fiscal do cliente;
- g) «Entrega de leite», qualquer entrega de leite de vaca cru, efetuada a um primeiro comprador registado, independentemente do facto de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, por uma empresa de tratamento ou de transformação destes produtos ou por terceiros;
- h) «Exploração», na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013;
- i) «Grupo de culturas», o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de uma ajuda às produções vegetais, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de ajuda diferente;
- j) «Organização de produtores», organização de produtores reconhecida nos termos da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho;
- k) «Parcela agrícola», na aceção da alínea a) do n.º 4 do artigo 67 do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- l) «Período de retenção», o período durante o qual um animal declarado ou um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na posse do agricultor;
- m) «Primeiro comprador de leite», a pessoa singular ou coletiva que adquire aos produtores de leite de vaca cru para tratamento ou transformação ou para ceder a terceiros para tratamento ou transformação;

- n) «Produtor de leite», a pessoa singular ou coletiva, cuja exploração se situe na Região Autónoma dos Açores, que produz leite de vaca e o entregue a um primeiro comprador registado ou o venda diretamente;
- o) «Superfície determinada», superfície de terrenos ou parcelas, identificada através de controlos administrativos ou no local;
- p) «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- q) «Venda direta de leite», qualquer venda de leite, ou de outros produtos lácteos, efetuada ao consumidor e declarada no Portal do Beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

Artigo 4.º

Cedência de explorações

1 - Se, após a apresentação de um pedido de ajuda, e antes do cumprimento de todos os requisitos para a concessão da ajuda, uma exploração for integralmente cedida por um beneficiário a outro, não pode ser concedida qualquer ajuda ao cessionário a título da exploração cedida.

2 - As ajudas, a título desse ano civil são concedidas ao cedente se:

- a) O cedente apresentar a comunicação da cedência da exploração e uma declaração do cessionário em que este assume as obrigações do cedente relativamente às ajudas em causa, no prazo máximo de quinze dias úteis após a cedência;
- b) Forem cumpridos todos os requisitos para a concessão das ajudas a título da exploração cedida.

3 – Considera-se integralmente cedida uma exploração em que tenham sido transferidas todas as parcelas agrícolas, sem prejuízo da área de autoconsumo a qual é aferida à data do pedido de ajuda.

Capítulo II

Prémios às Produções Animais

Secção I

Prémio à Vaca Aleitante

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam direitos individuais ao Prémio à Vaca Aleitante.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade

1 - A concessão do prémio está sujeita à posse de direitos individuais pelo agricultor.

Caso o número de direitos individuais ao prémio corresponda a um número decimal o mesmo é concedido atendendo à parte decimal.

2 - São elegíveis as vacas que tenham parido nos últimos vinte e quatro meses e as novilhas a partir de oito meses de idade que ainda não tenham parido, pertencentes a uma das raças constantes do anexo I à presente Portaria e que dela faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças e que façam parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne.

3 - Para beneficiarem do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril.

4 - São elegíveis as novilhas até um máximo de 40% do efetivo animal elegível ao prémio.

Excetuam-se do parágrafo anterior os efetivos de uma vaca em que também uma novilha pode ser elegível.

5 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), durante o período de retenção.

6 - Aos agricultores que beneficiaram dos programas de reconversão, nos termos da respetiva legislação, são aplicadas, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis ao prémio, as seguintes condições de elegibilidade:

a) No primeiro ano de conversão o valor unitário da ajuda é atribuído à totalidade dos direitos individuais na posse do agricultor, independentemente do número de animais elegíveis;

b) No segundo ano de conversão o valor unitário da ajuda será atribuído à totalidade dos direitos individuais na posse do agricultor, desde que o número de fêmeas bovinas pertencentes a uma das raças constantes do anexo I, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, detidas durante o período de retenção, seja superior a 70% do número de direitos individuais possuídos.

Nos restantes casos, o valor da ajuda será atribuído somente ao número de fêmeas definidas no parágrafo anterior, detidas durante o período de retenção.

Artigo 7.º

Direitos individuais

1 - As candidaturas à reserva regional dos direitos ao prémio à vaca aleitante são efetuadas nos termos da respetiva legislação.

2 - Se um agricultor não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em dois anos civis sucessivos, a parte não utilizada no segundo ano é transferida para a Reserva Regional, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais previstas na legislação aplicável, com as necessárias adaptações.

A transferência de direitos para a Reserva Regional, nos termos do parágrafo anterior, irá incidir primeiro sobre os direitos intransmissíveis, quando aplicável.

Artigo 8.º

Transferências de direitos individuais

1 - Os direitos individuais de aleitantes são pertença do agricultor que os pode transferir, total ou parcialmente, para outros agricultores, com ou sem a transferência da sua exploração, sem prejuízo das especificidades constantes das Portarias que estabelecem as regras de atribuição dos referidos direitos.

2 - Sempre que um agricultor transfira a sua exploração antes do início do período de retenção previsto no n.º 3 do artigo 6.º, pode transferir todos os seus direitos individuais para a(s) pessoa(s) que retoma(m) a exploração.

3 - Em caso de transferência dos direitos individuais sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos, arredondados às décimas, são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição, exceto nos casos de:

- a) Força maior e circunstâncias excepcionais previstos na legislação aplicável, com as necessárias adaptações;
- b) Transferência de direitos para um jovem agricultor, com mais de 18 e menos de 40 anos de idade à data da confirmação do pedido ou, para pessoas coletivas, no caso dos sócios gerentes preencherem as condições previstas na primeira parte desta alínea.

3 - Em caso de transferência dos direitos individuais sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos, arredondados às décimas, são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição.

A devolução prevista no parágrafo anterior não se aplica quando estejamos perante uma das seguintes situações:

- a) Força maior e circunstâncias excepcionais previstos na legislação aplicável, com as necessárias adaptações;
- b) Transferência de direitos para um jovem agricultor, com mais de 18 e menos de 40 anos de idade à data da confirmação do pedido ou, para pessoas coletivas, no caso dos sócios gerentes preencherem as condições previstas na primeira parte desta alínea.

4 - As transferências de direitos individuais têm que ser solicitadas entre 1 de outubro e 31 de dezembro, do ano anterior à sua utilização, exceto nos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais que ocorram até ao início do período de retenção, cujo prazo é prorrogado até 25 de fevereiro do ano da sua utilização.

Os pedidos de transferência são apresentados junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, ou submetidos através de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>.

5 - As transferências carecem de autorização da Direção Regional com competência na matéria.

6 - O número mínimo de direitos individuais que podem ser objeto de transferência parcial é:

- a) Cinco direitos para os agricultores com mais de vinte e cinco direitos;
- b) Três direitos para os agricultores que possuam entre onze e vinte e cinco direitos;
- c) Um direito para os agricultores que tenham entre um e onze direitos.

Quando o agricultor seja detentor de menos de um direito tem que transferir a sua totalidade.

Para a verificação do número mínimo de direitos individuais objeto de transferência é considerado o cômputo dos direitos dos pedidos de transferência aprovados.

7 - Para efeitos dos números anteriores, na transferência de direitos individuais com exploração, é considerada a totalidade da superfície da exploração, aferida na Declaração da Exploração submetida no ano a que respeita o início do período de transferência de direitos, ou na falta da mesma, a declaração submetida no ano anterior, sem prejuízo da área reservada para autoconsumo.

Artigo 9.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 300 euros por animal elegível.

Secção II

Prémio ao Abate de Bovinos

Artigo 10.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam bovinos na sua exploração e procedam ao seu abate em matadouros da RAA.

Artigo 11.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis ao prémio os bovinos com mais de trinta dias de idade, nos seguintes termos:

a) Prémio ao abate de bovinos do 1.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;

b) Prémio ao abate de bovinos do 2.º semestre – para os animais abatidos entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 - Para poderem beneficiar deste prémio os animais têm de permanecer na posse do agricultor por um período de retenção de dois meses consecutivos.

3 - Em derrogação do número anterior, para os bovinos abatidos com idade superior a trinta dias e inferior a dois meses, o período de retenção é de quinze dias consecutivos.

4 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data do abate seja inferior a dois meses.

5 - Verificando-se que o mesmo animal cumpriu o período de retenção na exploração de mais que um agricultor, tem direito ao prémio o agricultor que procedeu à sua retenção em último lugar.

Artigo 12.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de:

a) 40 euros para os bovinos abatidos com mais de trinta dias e menos de sete meses de idade;

b) 100 euros para os bovinos abatidos a partir dos sete meses de idade.

2 - É atribuído um suplemento ao prémio no montante de:

a) 160 euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior a doze meses;

b) 190 euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a doze meses.

3 - Os bovinos que sejam certificados no matadouro como Carne dos Açores - Indicação Geográfica Protegida ou em Modo de Produção Biológico e os da raça “Ramo Grande” recebem, para além dos montantes previstos nos números anteriores, um suplemento, por animal, de 40 euros.

4 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os bovinos certificados no matadouro como Modo de Produção Biológico e os dez primeiros animais abatidos, por beneficiário, em cada semestre.

5 – Quando o abate do décimo animal, previsto no número anterior, tenha ocorrido em simultâneo com outros animais preferem os animais mais velhos e se necessário os do sexo masculino.

6 - Caso o número de animais nas condições previstas no n.º 4 ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feito um novo rateio entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

7 – Caso o montante orçamental disponível não venha a ser atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente, aos montantes apurados, por todos os requerentes afetos ao semestre em causa.

8 – Os bovinos machos que beneficiarem da ajuda ao transporte inter-ilhas de jovens bovinos, perdem o direito ao suplemento previsto no n.º 2.

Secção III

Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos

Artigo 13.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração ovelhas ou cabras.

Artigo 14.º

Condições de elegibilidade

1 - Para beneficiarem do prémio os agricultores têm que possuir, pelo menos, dez animais elegíveis, ovelhas ou cabras, com pelo menos um ano de idade.

2 - Para beneficiarem do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção, de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril.

3 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de ovelhas e cabras, potencialmente elegíveis, obtidos nas contagens diárias efetuadas à base de dados do SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 15.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 40 euros por ovelha ou cabra.

Secção IV

Prémio à Vaca Leiteira

Artigo 16.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 17.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis as vacas pertencentes a uma das raças constantes do anexo II da presente Portaria e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, desde que tenham idade inferior a doze anos e com comunicações de nascimento registadas no SNIRA nos últimos vinte e quatro meses.

2 - Para beneficiarem do prémio os agricultores têm que reunir as seguintes condições:

a) Os animais têm de cumprir com o período de retenção de três meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 30 de abril;

b) Proceder a entregas, ou vendas diretas, de leite, durante o período de retenção.

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, só são consideradas as vendas diretas de leite declaradas até 30 de junho do ano a que se refere o pedido de ajuda.

4 - Para o cálculo dos animais declarados é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados do SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 18.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é de:

a) 190 euros por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;

b) 145 euros por vaca leiteira elegível numa unidade de produção situada nas ilhas de S. Miguel e Terceira.

2 - Ao valor do prémio é atribuído um suplemento de 20% aos agricultores certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de animais, ou em conversão para esse regime, durante o período de retenção

3 - Nas unidades de produção situadas nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa, caso o número de animais determinados no ano do pedido de ajuda, tenha uma redução não superior a 20% em relação ao do ano precedente, será considerado o número de animais determinado no ano anterior.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos em que, no ano n, o número de animais declarados exceda o número de animais determinados.

4 - Caso o montante orçamental disponível não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente aos montantes apurados, por todos os requerentes.

Secção V

Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores

Artigo 19.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que procedam à expedição de bovinos para o exterior da RAA.

Artigo 20.º

Condições de elegibilidade

1 - São elegíveis os bovinos fêmeas com idade máxima de oito meses e os bovinos machos com idade máxima de dezoito meses, nos seguintes termos:

- a) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores do 1.º semestre – para os animais expedidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;
- b) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores do 2.º semestre – para os animais expedidos entre 1 do julho e 31 de dezembro.

2 - Para beneficiar desta ajuda os animais têm de ter nascido na RAA e permanecido na posse do agricultor durante o período de retenção de três meses consecutivos.

3 - Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a data de saída da exploração e a data da expedição seja inferior a três meses.

Artigo 21.º

Montante da ajuda

1 - O montante da ajuda é de 40 euros por animal expedido.

2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses e inferior ou igual a dezoito meses.

3 - Para além dos montantes previstos nos artigos anteriores, aos animais expedidos para as Regiões da Madeira e Canárias é ainda atribuído um suplemento de 30 euros por animal.

4 - Os animais que beneficiarem da ajuda ao transporte inter-ilhas de jovens bovinos, perdem o direito à presente ajuda.

Secção VI

Prémio aos Produtores de Leite

Artigo 22.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos produtores de leite.

Artigo 23.º

Condições de elegibilidade

1 - O prémio é atribuído aos produtores de leite que, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, tenham efetuado entregas de leite a um primeiro comprador de leite estabelecido na RAA, ou efetuado vendas diretas de leite.

2 - Para determinação da quantidade de leite de vaca cru entregue, são tidas em consideração as declarações efetuadas pelos primeiros compradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 189/2015, de 8 de setembro.

3 – São elegíveis as quantidades de leite de vaca resultante das vendas diretas de leite, de acordo com as seguintes equivalências para os produtos lácteos:

- a) 1 kg de nata = 10,5 kg de leite;
- b) 1 kg de manteiga = 22,5 kg de leite;
- c) 1 kg de queijo = 10,3 kg de leite;
- d) 1 kg de iogurte = 1,2 kg de leite;
- e) 1 L de leite = 1,03 kg de leite.

Os valores da quantidade de leite são truncados à unidade.

Artigo 24.º

Sucessão de entregas e vendas diretas de leite

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite, o titular das entregas ou vendas diretas de leite, efetuadas no ano anterior, falecer ou extinguir-se, estas podem ser objeto de pedido de ajuda pela herança indivisa, ou por um dos sócios da sociedade, ou por terceira pessoa, desde que obtida a concordância de todos os herdeiros ou de todos os sócios.

2 – A comunicação da sucessão, nas condições previstas no número anterior, é efetuada em simultâneo com a apresentação do pedido de ajuda ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 25.º

Montante do prémio

1 - O montante do prémio é calculado multiplicando a quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas efetuadas no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, expressa em toneladas até às milésimas, por 35 euros.

2 – É atribuído um suplemento ao prémio no montante de 23 euros por tonelada de leite aos produtores, desde que estes se encontrem certificados em Modo de Produção Biológico para a

produção agrícola de produtos animais ou em conversão para esse regime, durante o período mínimo de um mês de calendário, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda.

3 - Aos produtores com entregas de leite nas ilhas Flores, Pico e Faial, ou, aos produtores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas, que tenham um acréscimo da quantidade determinada em relação ao pedido de ajuda do ano anterior, é atribuído um suplemento de 20 euros por tonelada de quantidade acrescida.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos em que, no ano correspondente ao pedido de ajuda, a quantidade declarada exceda a quantidade determinada.

4 - Aos produtores com entregas de leite nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Graciosa ou, aos produtores com vendas diretas e morada fiscal numa dessas ilhas, caso a quantidade determinada no ano do pedido de ajuda, tenha uma redução não superior a 20% em relação à do ano precedente, será considerada a quantidade determinada no ano anterior.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior nos casos em que, no ano n, a quantidade declarada exceda a quantidade determinada.

5 - Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º:

- a) os primeiros 150.000 Kg de leite entregues ou vendidos diretamente pelos produtores;
- b) os produtores com entregas de leite nas ilhas Flores, Pico e Faial e os produtores com vendas diretas de leite e morada fiscal numa dessas ilhas;
- c) os produtores que beneficiarem do suplemento mencionado no n.º 2.

6 - Caso os valores apurados, nos termos do número anterior, ultrapassem os limites máximos definidos, são efetuados novos rateios entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

7 - Caso o montante orçamental disponível, para efeitos de atribuição do montante do prémio previsto no n.º 1 não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente às quantidades apuradas, por todos os requerentes.

Secção VII

Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos

Artigo 26.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos procedam à expedição de bovinos jovens.

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade

1 – São elegíveis os bovinos fêmeas que, à data da sua expedição, tenham a idade máxima de oito meses e os bovinos machos que, à data da sua expedição, tenham a idade máxima de dezoito meses, nos seguintes termos:

a) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos do 1.º semestre – para os animais expedidos entre 1 de janeiro e 30 de junho;

b) Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos do 2.º semestre – para os animais expedidos entre 1 de julho e 31 de dezembro.

2 – Para beneficiarem desta ajuda os animais têm de ter nascido e sido criados, por um período mínimo de três meses, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo.

3 - Os animais têm de ser expedidos para as ilhas de São Miguel, Terceira, Pico ou Faial.

Artigo 28.º

Montante da ajuda

1 - O valor da ajuda é de 40 euros por animal expedido.

2 - É atribuído um suplemento à ajuda no montante de 130 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a sete meses.

Capítulo III

Ajudas às Produções Vegetais

Secção I

Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses

Artigo 29.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem milho, sorgo ou luzerna.

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,30 hectares de milho, sorgo e luzerna;

b) Tenham procedido à sementeira o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;

c) Tenham semeado integralmente as superfícies declaradas;

d) Utilizem práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 31.º

Montantes das ajudas

1 - O valor da ajuda é de:

- a) 500 euros/ha de superfície elegível de milho;
- b) 300 euros/ha de superfície elegível de sorgo ou luzerna.

2 – Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 20%, a atribuir aos agricultores certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, ou em conversão para esse regime, durante o período compreendido entre 15 de junho e 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

3 – Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do art.º 63.º os agricultores que cumpram com o disposto no número anterior.

4 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores mencionados no número anterior ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feita uma redução proporcional aos respetivos montantes apurados.

Secção II

Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais

Artigo 32.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que produzam chá.

Artigo 33.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,30 hectares de chá;
- b) Tenham a cultura instalada, o mais tardar, até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 34.º

Montante da ajuda

O montante anual da ajuda é de 1.500 euros por hectare de superfície elegível.

Secção III

Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica

Artigo 35.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos: agrupamentos, organizações de produtores ou produtores individuais com vinhas, inscritas e aprovadas pela Comissão

Vitivinícola da RAA, destinadas à produção de vinhos ou produtos vitivinícolas com direito às Denominações de Origem ou à Indicação Geográfica para os produtos vitivinícolas da RAA.

Artigo 36.º

Condições de elegibilidade

A ajuda é concedida em relação às superfícies nas zonas de produção legalmente definidas, para a produção de vinhos com Denominação de Origem ou de vinhos com Indicação Geográfica desde que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.

Artigo 37.º

Montante da ajuda

O montante da ajuda é fixado em 1.250 euros por hectare de superfície elegível para a produção de vinhos com Denominação de Origem e em 950 euros por hectare de superfície elegível para a produção de vinhos com Indicação Geográfica.

Secção IV

Ajuda à Produção de Ananás

Artigo 38.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos que cultivem ananás da espécie *Ananas comosus* Merr.

Artigo 39.º

Condições de elegibilidade

- 1 - É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.
- 2 - Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano.
- 3 - Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em “aterros” ou “camas quentes”, sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.
- 4 - A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.
- 5 – Para além do disposto no número anterior, a cultura deve apresentar uma densidade mínima de 3,5 plantas por m² de área declarada, com uma margem de tolerância de 10%.

Artigo 40.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante da ajuda é de 6,00 euros/m² de superfície elegível em produção sob área coberta.
- 2 – Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os produtores de ananás certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, durante todo o ano civil a que se refere o pedido de ajuda, e os primeiros 2.000 m² dos restantes produtores.
- 3 – Se o montante da ajuda referente às situações previstas no número anterior ultrapassar o limite orçamental definido, é feito um novo rateio sobre os respetivos montantes.

Secção V

Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas

Artigo 41.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem horto-fruti-florícolas e outras culturas.

Artigo 42.º

Condições de elegibilidade

- 1 - Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:
 - a) Reúnam uma área total mínima determinada de 0,20 hectares das culturas horto-fruti-florícolas e outras culturas constantes do anexo III;
 - b) Tenham uma área mínima declarada não inferior a 0,05 hectares para as culturas constantes dos quadros C e D do anexo III;
 - c) Tenham procedido à instalação das culturas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
 - d) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo até 31 de julho do ano civil a que se refere o pedido de ajuda.
- 2 - Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis à Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses, à Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais, à Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica, à Ajuda à Produção de Ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas à produção de vinho.

Artigo 43.º

Montante da ajuda

- 1 - O montante da ajuda é de:

- a) 500 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro A do anexo III;
- b) 1.150 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro B do anexo III;
- c) 1.300 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro C do anexo III;
- d) 1.400 euros por hectare de superfície elegível para as culturas previstas no quadro D do anexo III.

2 - Ao valor da ajuda acresce um suplemento de 10%, a atribuir aos agricultores aprovados para utilização dos regimes de Indicação Geográfica Protegida ou de Denominação de Origem Protegida, relativamente às culturas do anexo III, ou certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, desde o início do ano civil a que respeita o pedido de ajuda e até 31 de julho do mesmo ano.

3 - O suplemento aos agricultores em Modo de Produção Biológico, previsto no número anterior, não é cumulável com qualquer outro da mesma natureza, nomeadamente com os apoios atribuídos ao abrigo da medida 11 – Agricultura Biológica prevista no Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

4 – Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os agricultores que cumpram com o disposto no n.º 2.

5 - Caso o montante apurado nos pedidos de ajuda dos agricultores referidos no número anterior ultrapasse o limite orçamental definido, é feito um novo rateio aos respetivos montantes apurados.

Secção VI

Ajuda à Banana

Artigo 44.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores ou através de uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecidas pela entidade com competência na matéria.

2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores de banana que:

- a) Comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana; ou

b) Se encontrem certificados em Modo de Produção Biológico para a produção agrícola de vegetais, desde que a comercialização da banana seja efetuada através de uma associação ou cooperativa certificada como distribuidora para o Modo de Produção Biológico, e as respetivas certificações cubram o período correspondente às faturas apresentadas.

Artigo 45.º

Condições de elegibilidade

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os agricultores devem respeitar as seguintes condições:

a) As quantidades de banana comercializada objeto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas;

b) Entregar a banana produzida numa organização de produtores ou numa entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecidas pela entidade com competência na matéria, à exceção dos agricultores mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2 - São consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializada:

a) No primeiro semestre, entre 1 de janeiro e 30 de junho, até uma produtividade máxima semestral de 19 toneladas por hectare e por agricultor;

b) No segundo semestre, entre 1 de julho a 31 de dezembro, até uma produtividade máxima semestral de 24 toneladas por hectare e por agricultor.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, no segundo semestre são consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializada até uma produtividade máxima anual de 26 toneladas por hectare.

Artigo 46.º

Obrigações

1 - Os produtores, as organizações de produtores e as entidades com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana devem:

a) Dispor de registos que evidenciem a quantidade de banana comercializada;

b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes, no âmbito da ajuda atribuída;

c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas da banana comercializada.

2 - A liquidação das faturas da banana comercializada está limitada ao recebimento por transferência bancária e por cheque.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o recebimento da banana comercializada em numerário é admissível quando um dos intervenientes possua contabilidade organizada e seja

possível verificar os respetivos registos contabilísticos para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior.

Os comprovativos da liquidação das faturas da banana comercializada devem ter como data limite o dia 31 de outubro, para a banana comercializada no primeiro semestre desse ano, e 30 de abril, para a banana comercializada no segundo semestre do ano anterior.

3 - As organizações de produtores e as entidades com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana devem ainda:

- a) Dispor de contabilidade que evidencie o pagamento da ajuda aos beneficiários;
- b) Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento integral da ajuda apurada a cada produtor, no prazo de 60 dias após o seu recebimento;
- c) Após efetuarem o pagamento previsto na alínea anterior, comprová-lo documentalmente, junto da Direção Regional com competência na matéria, nos 60 dias seguintes;
- d) Colocar à disposição dos produtores associados os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 46.º - A

Sucessão de banana comercializada

1 - Se, antes da apresentação do pedido de ajuda à banana e após a submissão da Declaração da Totalidade da Superfície da Exploração relativa ao ano do pedido de ajuda, o titular das quantidades de banana comercializadas falecer, estas podem ser objeto de pedido de ajuda pela herança indivisa, ou por terceira pessoa, desde que obtida a concordância de todos os herdeiros.

Para o cálculo da produtividade definida no n.º 2 do 45.º é considerada a Declaração da Totalidade da Superfície da Exploração submetida pelo titular das quantidades de banana comercializadas falecido

2 – A comunicação da sucessão, nas condições previstas no número anterior, é efetuada em simultâneo com a apresentação do pedido de ajuda à banana.

Artigo 47.º

Montante da ajuda

1 - O valor da ajuda é de 0,50 euros/kg de banana comercializada elegível.

2 - O montante referido no número anterior é atribuído por quantidade de banana elegível, obtida após verificação da produtividade máxima definida nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 45.º.

3 – Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 3 do artigo 63.º os produtores de banana que entreguem a sua produção em Organizações de Produtores reconhecidas.

4 - Caso o valor apurado, nos termos do número anterior, ultrapasse os limites máximos orçamentais definidos, são efetuados novos rateios entre os mesmos, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

5 - Caso o montante orçamental disponível não seja atingido, o valor remanescente é redistribuído, proporcionalmente às quantidades apuradas, por todos os requerentes.

Capítulo IV

Pedidos de Ajuda

Artigo 48.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1 - Para beneficiarem dos prémios e ajudas previstos nesta Portaria, os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, ou submetê-los através de formulário eletrónico disponível em <https://siagri-ca.azores.gov.pt>, mediante autenticação com a inserção de senha atribuída para o efeito.

2 - São permitidas alterações aos pedidos de ajuda, que têm de ser de apresentadas nos termos do número anterior.

3 – A apresentação dos pedidos de ajuda dos beneficiários previstos no n.º 1 do art.º 44.º será formalizada, em seu nome, pelas entidades que comercializam a banana.

Artigo 49.º

Requisitos específicos dos pedidos de ajuda

1 - Para beneficiar do suplemento à ajuda ao escoamento aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de manifestar a sua intenção junto da Direção Regional com competência na matéria, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data de embarque dos animais.

2 - No prémio aos produtores de leite, os pedidos de ajuda têm que conter a declaração de sucessão de entregas e vendas diretas de leite, quando aplicável e, no caso das vendas diretas, uma listagem de faturas.

3 – Na ajuda à banana, os pedidos de ajuda têm que conter a declaração de sucessão de banana comercializada, quando aplicável, e as listagens de agricultores, de faturas, de devoluções e de certificados de conformidade.

Artigo 50.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

1 - A declaração da totalidade da superfície da exploração deve ser apresentada anualmente nos termos do artigo 48.º.

2 - A declaração da totalidade da exploração deve conter a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e ocupação cultural, bem como a respetiva área expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais.

3 - Nos casos em que o agricultor não proceda à apresentação da declaração, identificada no n.º 1, ou quando se verifique ser nula a totalidade da superfície agrícola declarada, os pedidos de ajuda às produções vegetais submetidos a título do mesmo ano são recusados, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos na legislação aplicável.

Artigo 51.º

Período de candidatura

1 - As datas de apresentação dos pedidos de ajuda, da declaração da totalidade da superfície da exploração e das alterações aos pedidos de ajuda, são fixadas pela Direção Regional com competência na matéria e divulgadas no Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior a apresentação dos pedidos de ajuda à banana efetua-se nas seguintes datas:

- a) Para o primeiro semestre, durante o mês de julho do ano a que corresponde a ajuda;
- b) Para o segundo semestre, durante o mês de janeiro do ano seguinte ao ano a que corresponde a ajuda.

Artigo 52.º

Retirada de pedidos de ajudas e de outros documentos

1 - Os pedidos de ajuda ou declarações que sejam constitutivas da elegibilidade para a ajuda, os pedidos de transferência de direitos, ou as comunicações de cedência da exploração podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2 - A retirada dos documentos previstos no número anterior tem que ser solicitada por escrito à Direção Regional com competência na matéria.

3 – Às retiradas efetuadas nos termos do n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão.

Capítulo V

Controlos

Artigo 53.º

Princípios gerais do controlo

1 - Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão das ajudas e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.

2 - Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários no Portal do Beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

Capítulo VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 54.º

Reduções e exclusões

1 - Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplica reduções e exclusões.

2 - No caso do Prémio à Vaca Aleitante, do Prémio ao Abate de Bovinos, do Prémio à Vaca Leiteira, do Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, da Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e da Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos, os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos.

Artigo 55.º

Base de cálculo das ajudas às produções vegetais

1 - No caso dos pedidos de ajuda às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, se for verificado que a superfície determinada de um grupo de culturas é maior do que a superfície declarada no pedido de ajuda, a superfície a utilizar no cálculo da ajuda será a declarada.

2 – Sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo seguinte, no caso da superfície declarada no pedido de ajuda exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda será calculada com base na superfície determinada para o grupo de culturas em questão.

3 - No caso da ajuda à banana se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

Artigo 56.º

Reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1 - Se, no que respeita às ajudas às produções vegetais, a superfície declarada exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada, para o grupo de culturas em questão, diminuída do dobro da diferença detetada se esta for superior a 3% ou a dois hectares, mas não superior a 20% da superfície determinada.

2 - Se a diferença for superior a 20% da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa.

3 - Se a diferença for superior a 50% da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante da ajuda correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para o grupo de culturas em causa, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para um grupo de culturas for inferior ou igual a:

a) 0,10 ha para a Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses, a Ajuda à Manutenção da Vinha, a Ajuda à Produção de Horto-fruti-florícolas e Outras Culturas e a Ajuda à Produção de Culturas Tradicionais;

b) 0,01 ha para a Ajuda à Produção de Ananás.

Com exceção dos casos em que a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada represente mais do que 20% da superfície declarada.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável à ajuda à banana.

Artigo 57.º

Reduções e exclusões na ajuda à banana

1 - Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% da quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for superior a 20%, mas inferior ou igual a 50% da quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada;

c) Se a diferença for superior a 50% da quantidade determinada, não é concedida qualquer ajuda.

3 - O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da presente Portaria, é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4 - O não cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 46.º da presente Portaria, é motivo de suspensão do pagamento da ajuda, a título dos anos seguintes, até que satisfaçam

com as obrigações relativas ao pedido de ajuda em que se verificaram os incumprimentos mencionados.

Artigo 58.º

Base de cálculo dos prémios às Produções Animais

1 - No caso do prémio à vaca aleitante, o número de animais elegíveis é limitado pelo número de direitos individuais detidos pelo agricultor.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 25.º, no caso do prémio aos produtores de leite, não pode ser concedida ajuda relativamente a uma quantidade de leite superior à indicada no pedido de ajuda.

3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º e 61.º, quando se constatar que o número de animais, ou a quantidade de leite, declarados excedem os determinados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda é calculada com base nas quantidades determinadas.

Todavia, se no prémio aos produtores de leite a diferença entre a quantidade declarada e a determinada for inferior ou igual a 6 kg, considera-se a quantidade determinada como sendo igual à declarada.

4 - Sempre que sejam constatados casos de incumprimento em relação ao sistema de identificação e registo de bovinos, ovinos e caprinos, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Um bovino presente na exploração que tenha perdido um dos dois meios de identificação é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo de bovinos;

b) Um ovino ou caprino presente na exploração que tenha perdido um dos dois meios de identificação é considerado determinado se puder ainda ser identificado por um primeiro meio de identificação, e se estiverem preenchidos todos os outros requisitos do sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos;

c) Quando um só bovino, ovino ou caprino presente na exploração tiver perdido dois meios de identificação, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado individualmente pelo registo, pelo passaporte do animal, se for caso disso, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000 ou no Regulamento (UE) 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, respetivamente, e desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local;

d) Quando os incumprimentos detetados estiverem relacionados com notificações tardias de ocorrências respeitantes a animais à base de dados informatizada, o animal em causa deve ser considerado determinado se a notificação tiver sido efetuada antes do início do período de retenção.

5 - Em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, as inscrições no sistema de identificação e registo de bovinos, ovinos e caprinos e respetivas notificações podem ser corrigidas em qualquer momento.

Artigo 59.º

Substituição de animais

1 - As vacas ou novilhas potencialmente elegíveis, em conformidade com as Secções I e IV, do Capítulo II, podem ser substituídas, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2 - As ovelhas e cabras potencialmente elegíveis, em conformidade com a Secção III, do capítulo II, podem ser substituídas, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

3 - As substituições previstas no presente artigo devem ocorrer no prazo máximo de 15 dias úteis após o evento que lhe deu origem e ser comunicadas ao SNIRA.

Artigo 60.º

Reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais

1 - Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda aos prémios às produções animais, o número de animais declarados exceder o número de animais determinados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio, é calculado com base no número de animais determinados, desde que:

a) Não sejam detetados mais de três animais irregulares; e

b) Os animais irregulares possam ser identificados individualmente por qualquer meio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (UE) 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016.

2 - No caso de animais irregulares que não podem ser identificados individualmente por qualquer meio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016 ou no caso de mais de três animais irregulares o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio é reduzido:

a) Da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma não for superior a 20%;

b) Do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma for superior a 20%, mas inferior ou igual a 30%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 30%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 50%, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe aplicada uma sanção adicional, no montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3 - Para determinar as percentagens referidas no n.º 2, o número de animais declarados relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades é dividido pelo número de animais determinados.

4 – No caso do Prémio à Vaca Aleitante, se, após a aplicação dos n.ºs 1 e 2, o montante determinado for igual ou superior ao montante do prémio a conceder em função dos direitos individuais possuídos pelo agricultor, não é aplicada a redução prevista no presente artigo.

5 - O disposto neste artigo não se aplica ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 61.º

Reduções e exclusões ao prémio aos produtores de leite

1 - Sempre que a quantidade total declarada de entregas e vendas de leite exceder a determinada, e se a diferença for superior a 20% e inferior ou igual a 50% da quantidade determinada, o montante do prémio aos produtores de leite é calculado com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença verificada.

2 - Se a diferença for superior a 50% da quantidade determinada não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 62.º

Outras reduções

Sem prejuízo das reduções e exclusões aplicáveis em conformidade com o artigo 56.º, se se constatar que um beneficiário com pedido de ajuda aos suplementos previstos no n.º 2 do artigo 31.º ou no n.º 2 do artigo 43.º, não cumpre os respetivos critérios, esse beneficiário perde o direito ao suplemento da ajuda em causa. Além disso, a ajuda é diminuída do montante correspondente ao suplemento que o beneficiário teria recebido.

Capítulo VII

Disposições Complementares

Artigo 63.º

Limites orçamentais

1 - Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais fixados pela Direção Regional com competência na matéria e são divulgados no Portal da Agricultura dos Açores, em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 - Se o valor total dos pedidos de ajuda exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a um rateio sobre o montante apurado, aplicável a todos os requerentes da ajuda, para o ano ou semestre em causa.

Artigo 64.º

Notificações

1 — As notificações aos beneficiários são efetuadas por mensagem de correio eletrónico (e - mail), desde que o beneficiário o tenha disponibilizado no formulário de identificação do beneficiário (IB), nos termos da legislação aplicável.

2 — No caso do beneficiário não ter disponibilizado o e-mail no seu IB, as notificações são efetuadas por carta registada, para o domicílio fiscal ou para a morada de contacto, indicados pelo beneficiário no IB.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Artigo 65.º

Normas de direito transitório

Os pedidos de ajuda ao Prémio à Vaca Aleitante, ao Prémio ao Abate de Bovinos, ao Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, ao Prémio à Vaca Leiteira, à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores e à Ajuda ao Transporte Inter-Ilhas de Jovens Bovinos, previamente submetidos a título do ano 2021, transitam para o presente regime, mantendo-se válidos, desde que o agricultor não manifeste intenção em contrário.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 66.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais.

Artigo 67.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 16/2020, de 11 de fevereiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 133/2020, de 24 de setembro.

Artigo 68.º

Aplicação no tempo e produção de efeitos

O disposto no n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 27.º produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores a presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda a título do ano 2021 e seguintes.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

António Lima Cardoso Ventura

Anexo I

Lista de raças de orientação «carne»

Aberdeen-angus;
Alentejana;
Algarvia;
Arouquesa;
Barrosã;
Blanc-blue belge;
Blonde d'aquitaine;
Brava dos açores;
Brava;
Cachena;
Carne, ind;
Charolesa;
Cruzado aberdeen-angus;
Cruzado alentejano;
Cruzado bbb;
Cruzado charolês;
Cruzado de blonde;
Cruzado de carne;
Cruzado limousine;
Cruzado marinhoa;
Cruzado simmental-fleckvieh;
Fleckvieh;
Garvonesa;
Hereford;
Jarmelista;
Limousine;
Marinhoa;

Maronesa;

Mertolenga;

Minhota;

Mirandesa;

Norueguesa;

Pie rouge;

Piemontesa

Preta;

Ramo grande;

Salers;

Wagyu;

Cruzado de Wagyu.

Anexo II

Lista de raças de orientação «leite»

Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);

Ayreshire;

Armoricaine;

Bretonne Pie Noire;

Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein,

Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española,

Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget

Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse

(SMR);

Groninger Blaarkop;

Guernsey;

Jersey;

Malkeborhorn;

Reggiana;

Valdostana Nera;

Itasuomenkarja;

Lansisuomenkarja;

Pohjoissuomenkarja;

Montbeliarde;

Swedish Red.

Anexo III

Ocupações culturais

Quadro A

Código Cultural	Designação
110	CASTANHA
285	FIGO DA ÍNDIA

Quadro B

Código Cultural	Designação
023	MILHO DOCE
077	HORTÍCOLAS EM ESTUFA
078	PIMENTO
081	PLANTAS AROMÁTICAS, MEDICINAIS E CONDIMENTARES
090	HORTÍCOLAS AO AR LIVRE
103	BATATA
104	HORTAS FAMILIARES
127	BATATA DOCE
128	INHAME
303	PASTEL

Quadro C

Código Cultural	Designação
091	FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - AR LIVRE
098	FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - FORÇAGEM

Quadro D

Código Cultura	Designação
029	CANA-DE-AÇÚCAR
083	OLIVAL
084	POMARES MISTOS DE FRUTOS FRESCOS
085	FIGO
086	OUTROS FRUTOS SECOS
093	PÊRA
094	PÊSSEGO
096	LARANJA
097	LIMÃO
100	VINHA DE UVA DE MESA
102	OUTROS FRUTOS SUB-TROPICAIS
105	MAÇÃ
108	AMEIXA
117	OUTROS PEQUENOS FRUTOS
118	MARMELO
119	NÊSPERA
124	KIWI
136	ABACATE
151	ANONA
157	OUTROS CITRINOS
195	OUTRAS FRUTOS FRESCOS
201	AMORA
202	MIRTILO
203	FRAMBOESA
204	MORANGO
208	DIOSPIRO
214	CAFÉ
231	MELANCIA
232	MELOA
245	ALHO
269	MARACUJÁ
270	PRÓTEAS (AÇORES)
284	PAPAIA
298	MANGO
299	GOIABA